



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000829-15.2023.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante JOSÉ MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36789

Comarca: Cabreuva – Vara Única

Apelante: José Manoel da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato cumulada com indenização material referente a contrato de financiamento de veículo celebrado em 11/11/2020, com 60 parcelas de R\$ 1.500,71. Insurgência contra o método de amortização. Alegação de cobrança de taxas indevidas e aplicação de juros abusivos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) a validade da Tabela Price para amortização de juros; (II) a legalidade da tarifa de registro de contrato; (III) a legalidade da cobrança de seguro embutido no contrato; (IV) a possibilidade de recálculo das prestações.

III. Razões de Decidir

3. A Tabela Price é válida e não configura capitalização mensal vedada, desde que respeitado o percentual pactuado.
4. A tarifa de registro de contrato deve ser afastada, tendo em vista que não houve comprovação do serviço efetivamente prestado. Devolução em dobro determinada.
5. A cobrança de seguro foi considerada abusiva, pois não foi dada ao consumidor a opção de escolha da seguradora, configurando venda casada.
6. O recálculo das prestações não é possível, pois já foi determinada a devolução em dobro das tarifas indevidas, evitando bis in eadem.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A Tabela Price é válida para amortização de juros.
2. A cobrança de seguro embutido sem opção de escolha é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusiva e deve ser restituída em dobro.

3. A tarifa de registro de contrato sem a comprovação da efetiva prestação do serviço é considerada abusiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC, art. 1.040; CDC, art. 39, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 21/10/2020.

STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008.

Recurso à r. Sentença de fls. 304/312 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Alexandra Lamano Fernandes, da Vara Única da Comarca de Cabreúva, que nos autos da ação revisional de contrato cumulada com indenização material, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 342/366).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato c.c. indenização material com pedido liminar ajuizada por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., alegando que em 11/11/2020 celebrou com o banco requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, em 60 parcelas no valor de R\$ 1.500,71. Sustenta que houve cobrança de taxas indevidas que gerou grande onerosidade ao contrato, além de aplicação de juros abusivos.

Neste contexto, requer o autor a concessão da liminar para depósitos judiciais das parcelas no valor que entende devido, suspendendo-se a exigibilidade das respectivas prestações.

Ao final, requer a revisão das cláusulas contratuais, aplicando a metodologia de cálculo simples de juros “Gauss”; devolução dos valores pagos indevidamente, de forma dobrada; excluída a cobrança de tarifas indevidas e a devolução dos valores pagos em dobro; excluída a cobrança de seguro prestamista e a devolução dos valores pagos em dobro.

A liminar foi deferida às 80/81.

O banco requerido apresentou contestação (fls. 201/236),

preliminarmente impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e arguiu ilegitimidade passiva, ausência de interesse. No mérito, alegou a legalidade dos juros contratados e da capitalização dos juros, além da legalidade das tarifas e seguros contratados. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 258/2774).

A decisão que concedeu a liminar foi reformada pela Superior Instância (fls. 285/295)

Instadas a especificarem provas (fl. 300), as partes quedaram-se inertes (fls. 303).

Nos termos do art. 355, inciso I do CPC, foi proferida r. Sentença às fls. 304/312, consoante acima relatado.

Recurso do autor às fls. 315/338.

Em suas razões, alega, em síntese, que o método de amortização de juros aplicados pelo réu deve ser substituído pelo método Gauss.

Aduz que os juros remuneratórios aplicados no contrato são abusivos e constituem desvantagem exagerada.

Sustenta que a cobrança da tarifa de registro de contrato e do seguro prestamista (fl. 335) é abusiva, devendo haver o recálculo das prestações, com a devolução em dobro.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 342/366.

É a síntese do necessário.

De início, cabe ressaltar que apesar de o contrato ter sido livremente entabulado pelas partes em 11/11/2020 (fls. 237/243), em face da relativização do princípio "pacta sunt servanda" revela-se perfeitamente possível a revisão do ajuste, na medida em que os apelantes alegam que houve cobranças abusivas.

Incide no caso a Súmula 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, passa-se a análise das questões impugnadas de forma específica no bojo do recurso.

Dos Juros Remuneratórios

No que se refere aos juros, deve-se ponderar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

O contrato firmado entre as partes foi apresentado nos autos às fls. 237/243, com taxa correspondente aos juros remuneratórios respectivamente mensal de 1,73% e anual de 22,85% (fls. 237).

Assim, para possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, tem que restar cabalmente demonstrada a abusividade no caso concreto.

"In casu", não há nos autos nenhum documento que comprove que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são abusivos ou estão acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato entabulado entre as partes.

No mesmo sentido o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (g.n.).

Dessa forma, tem-se que a revisão das taxas de juros só é possível nas relações de consumo, condicionada à manifesta demonstração de vantagem exagerada, e no caso em tela, as taxas de juros pactuadas entre as partes encontram-se dentro dos padrões de mercado, haja vista a ausência de qualquer elemento probatório hábil a inferir de modo diverso, a despeito do parecer técnico elaborado de forma unilateral pelo autor e juntado às fls. 60/79.

Recurso não provido.

Da Tabela Price

Quanto à Tabela Price, não se verifica ilegalidade em sua utilização, haja vista que no sistema de amortização, os juros são pagos ao longo do período, antes da periodicidade mínima de capitalização estabelecida.

Não sendo ilegal o recebimento de juros antes dos doze meses, o método matemático empregado para esse cálculo e a sua distribuição nas prestações mensais, desde que respeitado o percentual pactuado, não configura a capitalização mensal vedada pelo ordenamento jurídico.

Isso porque, os juros devem ser pagos (distribuídos nas prestações) ao longo do período (mensalmente), antes da periodicidade mínima estabelecida pela lei para a sua capitalização (anualmente).

Dessa forma, o método de distribuição desses juros ao

longo do ano não implica capitalização, não importando a fórmula utilizada para esse cálculo, seja linear ou exponencial, desde que não viole a taxa estabelecida pelas partes no período de doze meses.

A esse respeito, o seguinte precedente desta E. Câmara:

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento para aquisição de veículo automotor livremente ajustado, em que os juros e as parcelas foram previamente fixados - Tabela Price - Validade de sua utilização para composição do valor das mensalidades fixas, já que livremente avençada - O STJ sedimentou interpretação segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) é possível cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano - Ademais, há previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS) - Incidência das Súmulas 382, 539 e 541 do STJ e 596 do STF - Juros remuneratórios excessivos não evidenciados, cuja taxa contratada é pouco superior à média informada pelo Bacen - Tarifas bancárias tratadas de modo genérico e sequer especificadas - Impossibilidade de conhecimento do recurso nesse ponto - Incidência da Súmula nº 381 do STJ - Recurso não provido, na fração conhecida, majorada a honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao demandante.” (TJSP; Apelação Cível 1003965-30.2019.8.26.0704; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 20/04/2020) (g.n.).

Ausente, pois, a abusividade alegada.

Recurso não provido.

Da Tarifa de Registro de Contrato

Quanto à tarifa de registro de contrato, a resposta à discussão a respeito da legalidade ou não do tema se encontra ementada no REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, conforme supra mencionado.

Sobre essa tarifa, foi assim tratada a questão:

“- Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Na hipótese vertente, a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato no valor de R\$ 156,91 restou fixada no contrato como “Despesas do Emitente”, no item 4 às fls. 49 ou 237.

Contudo, o réu apelado não comprovou o serviço efetivamente prestado, eis que deixou de adunar documento apto a demonstrar o registro do contrato no órgão de trânsito competente.

Assim, resta caracterizada a abusividade com relação a essa tarifa especificamente, devendo o réu restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado, com correção monetária desde o desembolso e juros da citação, diante da não comprovação da prestação do serviço.

Recurso provido.

Do Seguro Prestamista

Quanto à validade da cobrança de seguro, fixou-se entendimento jurisprudencial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, processado na forma do art. 1.040, do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça pôs uma pá de cal sobre a discussão a propósito da legalidade ou não do tema, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO

CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendose a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (g.n.).

No caso concreto, à fl. 237, Quadro 3 – Seguro(s) Financiado(s), encontra-se previsão contratual de cobrança de seguro no valor de R\$ 2.906,58.

No entanto, não se vislumbra comprovação de ter sido concedida oportunidade ao autor de optar por outra seguradora, sobretudo porque os valores cobrados se encontram embutidos no contrato de financiamento do veículo.

Nesse passo, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a vedação da prática de “venda casada”, tida como conduta abusiva.

Sobreleva pontuar que a intenção do autor era contratar empréstimo para financiamento de veículo e não de seguro propriamente dito.

E muito embora não seja de todo vedada, a inserção de uma cláusula prevendo a contratação de seguro de determinada seguradora, em um contrato de adesão, ela não pode ser imposta ao consumidor.

Portanto, em casos tais, a inserção dessas cláusulas mostram-se abusivas.

Deve, portanto, ser restituído, em dobro, o valor cobrado a título de seguro, com correção monetária desde o desembolso e juros da citação.

Recurso provido.

Do Recálculo das Prestações

O pedido de recálculo das parcelas do financiamento não pode ser acolhido.

Isso porque o autor já auferiu, em razão desta decisão, a devolução em dobro dos valores pagos a título de tarifas indevidas.

Dessa forma, não são cumuláveis os pedidos de repetição do indébito em dobro e de reajustamento das parcelas.

Permitir o recálculo representaria inequívoco *bis in eadem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

Por fim, insta ponderar que a respeito da devolução em dobro, recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em razão do atual entendimento, não é mais necessária a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Ademais, a primeira turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido, cujo entendimento adoto.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 17/10/2013, DJe 22/10/2013).

Desta feita, a restituição dos valores decorrentes das cobranças declaradas abusivas devem ser em dobro, com correção monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação.

Diante do parcial julgamento do recurso do autor, a sucumbência deve ser revista.

Deverão as partes arcar, proporcionalmente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa a cada parte adversa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor (fls. 80).

Ante, o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator